



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 04/2013, de 02 de maio de 2013
D.O.E. de 06 de maio de 2013

Institui o auxílio-alimentação para os membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que o auxílio-alimentação consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais;

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a possibilidade de os Magistrados auferirem auxílio-alimentação, vantagem não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

Considerando os termos da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a carreira da Magistratura e a do Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

Considerando o disposto na Resolução nº 01/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que instituiu o auxílio-alimentação para os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará no efetivo exercício dos respectivos cargos;

Considerando o disposto na Resolução nº 02/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que instituiu o auxílio-alimentação para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, incluindo-se conselheiros, auditores e procuradores do Ministério Público de Contas;

Considerando o disposto no art. 79, §3º, da Constituição Estadual de 1989 – em simetria com o art. 73, §3º, c/c art. 75 da Constituição Federal – que dispõe que “Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (...)”;

Considerando o disposto no art. 79, §4º, da Constituição do Estado do Ceará, que dispõe acerca da atividade do Auditor, estabelecendo que “O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de entrância especial.”;

Considerando que a norma inscrita no art. 73, §4º, da Constituição Federal c/c o art. 79, §5º, da Constituição do Estado do Ceará e, ainda, o disposto no art. 130 da Constituição Federal c/c o art. 79, §8º, da Constituição do Estado do Ceará, bem como a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere à natureza do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, justificam o auferimento do auxílio-alimentação por parte, respectivamente, dos Auditores e dos Procuradores de Contas,

RESOLVE,

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação para os membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais).

§1º. Para fins do pagamento do auxílio-alimentação considerar-se-á o mês com 22 (vinte e dois) dias úteis, em função dos quais será calculada pro rata a quantia a ser auferida.

§2º. Nos casos em que o vínculo com a instituição se implementar após o início do mês, o desligamento ocorrer antes do término do mês, ou houver suspensão do efetivo exercício das funções, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis correspondentes.

§3º. A percepção do auxílio-alimentação pressupõe que seu beneficiário não esteja afastado de suas funções institucionais.

§4º. As hipóteses de recebimento do auxílio-alimentação, bem como seus limites e cessações, regulamentadas no presente normativo, estendem-se aos Auditores e Procuradores de Contas.

Art. 2º. O pagamento do benefício de que trata o artigo primeiro deverá ser implementado com seus efeitos a partir de 1º de março de 2013, devendo ser pago juntamente com o subsídio respectivo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-alimentação somente será incluído em folha de pagamento após a apresentação de requerimento expresso por parte do interessado.

Art. 3º. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, e, portanto:

I – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

previdenciária;

II – não é considerado rendimento tributável;

III – não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens.

Art. 4º. Não será pago o auxílio-alimentação nas seguintes situações:

I – em gozo de férias ou licenças;

II – em afastamento não remunerado;

III – afastados das funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou processo judicial.

IV – em disponibilidade remunerada.

Art. 5º. A atualização do valor mensal do auxílio-alimentação será feita anualmente, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, considerando-se a variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 02 de maio de 2013.